



Proc.: 00970/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00970/2021-TCE-RO (principal)
405/2021-TCE-RO (anexado)

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de “Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais

JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral da Polícia Civil - CPF nº 360.829.106-72

INTERESSADOS: Associação Brasileira de Criminalística – ABC
Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia - SINPEC

ADVOGADOS: Rafael Alfredi de Matos, OAB/SP 296.620 e OAB/BA 23.739
Edson Alves da Silva, brasileiro, OAB/SP 268.910
Leandro Augusto dos Reis Soares, OAB/SP 299.465
Felipe Barrionuevo Miyashita, OAB/SP 316.140
Daniella Maria de Oliveira Sobrinho, OAB/BA 44.745
Márcia Matos de Meirelles Fonseca, OAB/BA 41.440
Marlus Santos Alves, OAB/SP 319.518
Marcelo Pontes Brito, OAB/SP 369.529
Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro, OAB/BA 37.022
Rafael Britto de Oliveira, OAB/BA nº 37.299
Michele das Virgens de Jesus, OAB/BA 36.362
Fernanda Santana Rodrigues, OAB/BA nº 40.180
Raisa Figueiredo Emíliaavaca, OAB/PB 22.115
Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos, OAB/RJ 166.117
Laís Maisck Braga, OAB/BA 38.784
Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt, OAB/BA 63.177
Gustavo Galvão Garbes, OAB/SP nº 346.174
Jéssica Brito da Silva Azevedo, OAB/SP nº 409.523
Jéssica Santos Nunes Sampaio brasileira, OAB/DF nº 50.197,
Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, OAB/RN n. 9.946 e OAB/DF n. OAB/DF 47.467
Mahine Martinho Alonso, OAB/SP sob nº 346.018
Rodrigo Souza Ferreira, OAB/SP 371.017
Robson de Oliveira Picolotto, OAB/RS nº 108.188
Tiago da Rocha Moreira, OAB/BA nº 27951
André Souza Vasconcelos, OAB/SP nº 290.184
Luiza dos Anjos Lopes Licks, OAB/SP 437.398

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES. PÚBLICO ALVO. DATILOSCOPISTAS/PERITOS PAPILOSCOPISTAS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIAL RISCO DE DANO AO ERÁRIO. ILEGALIDADE DO CONTRATO.

1. A contratação de curso de pós-graduação em perícia criminal, a ser fornecido a servidores ocupantes de cargo de datiloscopista/perito papiloscopista é ilegal, uma vez que estes agentes não têm atribuição legal para a realização de perícias, ato exclusivo dos peritos criminais vinculados à Polícia Técnico-Científica - POLITEC.

2. Além de caracterizar desvio de finalidade, a realização de curso que objective autorizar agentes que não dispõem de competência legal para a realização de perícias criminais pode ensejar potencial dano ao erário consistente no pagamento de verbas decorrentes de desvio de função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, que têm o objetivo de impugnar ato praticado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, consistente na contratação de empresa especializada para a realização de “Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, cujo público alvo eram os servidores ativos ocupantes do cargo denominado de “perito papiloscopista”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer as denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, em razão do atendimento dos requisitos do art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Julgar procedentes as denúncias para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato n. 042/PGE/2021, firmado com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com desvio de finalidade e potencial dano ao erário e ao sistema de segurança pública do Estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os Papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que



Proc.: 00970/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

infringe o art. 1º, § 1º e art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput da Constituição Federal;

III – Assinar, com fundamento no art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 15 (quinze) dias para que o agente responsável, Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral da Polícia Civil, adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com a anulação do contrato tido por ilegal;

IV – Não sendo cumprida a providência acima determinada, autorizo a comunicação do fato à Assembleia Legislativa, a fim de que adote o ato de sustação e solicite, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis (art. 63, § 2º, RITCE/RO);

V – Deixar de aplicar pena de multa ao denunciado, em razão da falha apurada possuir caráter formal, que não acarretou prejuízo ao erário;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00970/2021-TCE-RO (principal)
405/2021-TCE-RO (anexado)

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Comunicado de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada em serviços técnicos para a realização de “Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”, contemplando a categoria de servidores que não poderiam executar perícias criminais

JURISDICIONADO: Polícia Civil do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Samir Fouad Abboud – Delegado-Geral da Polícia Civil - CPF nº 360.829.106-72

INTERESSADOS: Associação Brasileira de Criminalística – ABC
Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia - SINPEC

ADVOGADOS: Rafael Alfredi de Matos, OAB/SP 296.620 e OAB/BA 23.739
Edson Alves da Silva, brasileiro, OAB/SP 268.910
Leandro Augusto dos Reis Soares, OAB/SP 299.465
Felipe Barrionuevo Miyashita, OAB/SP 316.140
Daniella Maria de Oliveira Sobrinho, OAB/BA 44.745
Márcia Matos de Meirelles Fonseca, OAB/BA 41.440
Marlus Santos Alves, OAB/SP 319.518
Marcelo Pontes Brito, OAB/SP 369.529
Manuella Pinheiro Martinez Baqueiro, OAB/BA 37.022
Rafael Britto de Oliveira, OAB/BA nº 37.299
Michele das Virgens de Jesus, OAB/BA 36.362
Fernanda Santana Rodrigues, OAB/BA nº 40.180
Raisa Figueiredo Emíliaavaca, OAB/PB 22.115
Mariana da Costa Maller Carvalho Lemos, OAB/RJ 166.117
Laís Maisck Braga, OAB/BA 38.784
Gabriel Iglesias Moure Rheinschmitt, OAB/BA 63.177
Gustavo Galvão Garbes, OAB/SP nº 346.174
Jéssica Brito da Silva Azevedo, OAB/SP nº 409.523
Jéssica Santos Nunes Sampaio brasileira, OAB/DF nº 50.197,
Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, OAB/RN n. 9.946 e OAB/DF n. OAB/DF 47.467
Mahine Martinho Alonso, OAB/SP sob nº 346.018
Rodrigo Souza Ferreira, OAB/SP 371.017
Robson de Oliveira Picolotto, OAB/RS nº 108.188
Tiago da Rocha Moreira, OAB/BA nº 27951
André Souza Vasconcelos, OAB/SP nº 290.184
Luiza dos Anjos Lopes Licks, OAB/SP 437.398

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de junho de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, que têm o objetivo de impugnar ato praticado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, consistente na contratação de empresa especializada para a realização de “*Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses*”, cujo público alvo eram os servidores ativos ocupantes do cargo denominado de “perito papiloscopista”.
2. O presente processo tratava inicialmente da denúncia formulada pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC que, na peça inaugural, aduziu que o Estado de Rondônia firmou contrato com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda. - IPOG, no valor de R\$ 270.000,00.
3. Aduziu, porém, que o curso em questão não poderia ser fornecido para o público alvo previsto (papiloscopistas), uma vez que a realização de perícias criminais é atribuição exclusiva dos agentes ocupantes do cargo de perito. Salientou que o contrato impugnado, caso mantido, violaria o caráter autônomo da Polícia Técnico Científica do Estado de Rondônia, prevista na Lei Complementar Estadual n. 828/2015 e Lei Federal n. 12.030/2009, já que possibilitaria a realização de perícia por agentes que não detém atribuição legal para a prática do ato.
4. Relatou que o próprio edital do curso (Edital n. 1/2021/PC-DGPC) previa que o objetivo da formação seria possibilitar a realização de perícias pelos papiloscopistas, de forma a dar maior celeridade às investigações criminais. Entretanto, os agentes mencionados não têm atribuição legal, tampouco a formação exigida para fazê-lo.
5. Contou que o Estado de Rondônia editou lei que alterava a denominação do cargo de Datiloscopista, transformando-o em Perito Papiloscopista (Lei n. 4.411/2018). Contudo, a norma foi impugnada via ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Estadual, a qual foi distribuída sob o n. 0801346-03.2019.8.22.0000.
6. Em sendo assim, o contrato administrativo teria desvio de finalidade, pois visa frustrar a autonomia técnico-científica da perícia.
7. Além do vício de legalidade, a denunciante relatou que a contratação, caso mantida, configuraria iminente dano ao patrimônio público, pois ensejaria a pretensão de equiparação salarial e ascensão funcional dos Papiloscopistas aos Peritos Criminais, cargos que tem nível de escolaridade e remuneração distintos.
8. Requereu, por fim, a suspensão da contratação, em sede de antecipação de tutela, dada a iminência do início do curso.
9. A denúncia foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, que passou pela análise dos critérios de seletividade previsto na Resolução n. 291/19/TCE-RO e teve o processamento determinado pela DM 122/2021/GCESS (ID 1041133).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. A mesma decisão concedeu a tutela provisória requerida, dada a plausibilidade das alegações e o risco de dano, determinando a suspensão da contratação.

11. Ainda, após constatar a existência de outro processo que tratava dos mesmos fatos aqui citados (PAP 405/21), que continha denúncia formulada pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, determinou a anexação dos autos, de forma que ambos pudessem ser julgados conjuntamente.

12. A denúncia contida no PAP 405/21, além de repetir os argumentos acima relatados, alegou direcionamento da contratação ao Instituto IPOG, ao argumento de que um dos professores da instituição é ocupante de cargo de direção na polícia civil, o qual atuou no sentido de favorecê-la.

13. Após a anexação das denúncias, os autos foram submetidos à análise técnica preliminar (ID 1074507), em que se verificou a existência, em tese, da seguinte irregularidade:

4.1 - De responsabilidade do senhor Samir Fouad Abboudo, delegado geral da polícia civil do estado de Rondônia, CPF n. 360.820.106-72, por:

a) assinar o Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com iminente potencial de desvio de finalidade e possível dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os paipiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput da Constituição Federal, consoante análise realizada nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.

14. O mesmo relatório técnico afastou a alegação de direcionamento ilegal da contratação.

15. Em decorrência desta análise, foi proferida a DM 194/2021/GCESS, pela qual se determinou a citação do Delegado-Geral da Polícia Civil, Samir Fouad Abboud, para apresentar defesa em relação à impropriedade acima transcrita.

16. Procedida a citação, o prazo de defesa transcorreu sem que fosse apresentada manifestação, conforme certificado no ID 1091715.

17. Em virtude disso, os autos foram submetidos à análise conclusiva do Corpo Técnico que, pelo relatório constante no ID 1103120, opinou pela procedência parcial da denúncia, por entender que o contrato celebrado com o Instituto IPOG era ilegal por vício no objeto.

18. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0206/2021/GPGMPC, de lavra do Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, assentiu com o posicionamento técnico e opinou pela parcial procedência da denúncia, em razão da irregularidade do Contrato n. 042/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

19. Ademais, opinou o *Parquet* pela expedição de determinação ao Sr. Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do ordenamento jurídico aplicável à espécie, mediante a anulação do contrato em referência, pelos fundamentos delineados neste opinativo, encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, em prazo consignado na decisão a ser exarada, a comprovação das providências adotadas, sob pena da pena de multa prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996, sem prejuízo de futura responsabilização por eventuais despesas ilegais decorrentes de aludido pacto.

20. Constata-se que a Polícia Civil do Estado de Rondônia promoveu a juntada do Documento PCe n. 10129/21 (ID 1134856), a fim de requerer a retirada de pauta do presente processo, agendado para a 17ª Sessão Telepresencial da 2ª Câmara, de 8.12.21, bem como abertura de prazo para juntada de documentação comprobatória, tendo por finalidade demonstrar a relevância da contratação.

21. Referido pedido foi deferido, em caráter excepcional, conforme Despacho ID 1134910, tendo sido concedido o prazo de 30 dias para juntada da documentação indicada.

22. Diante da juntada da documentação de Protocolo n. 00093/22 e 00094/22, pela Polícia Civil do Estado, determinou-se a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise (Despacho ID 1147437).

23. Após análise dos argumentos de defesa, a unidade técnica produziu o Relatório de Análise Técnica ID 1157303, com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Que no mérito, a presente denúncia seja julgada parcialmente procedente, em razão da irregularidade descrita no tópico 3.1.1 deste relatório:

5.2. Deixar de aplicar penalidade em razão da falha apurada possuir caráter estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário.

5.3. Manter os efeitos da tutela concedida na DM 0122/2021-GCESS (ID 1041133);

5.4. Notificar Samir Fouad Abboud, CPF 360.820.106-72, Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que adote as medidas necessárias para a anulação do contrato em referência, pelos fundamentos delineados neste relatório técnico, encaminhando a essa egrégia Corte de Contas, em prazo consignado na decisão a ser exarada, a comprovação das providências adotadas, sob pena da multa prevista no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996.

5.5. Dar conhecimento ao denunciante da decisão a ser prolatada; e

5.6. Arquivar os autos, após medidas de estilo.

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0039/2022-GPGMPC (ID 1176005) ratificou o posicionamento anterior (Parecer n. 206/2021), em sintonia com o entendimento propugnado pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

25. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

26. Os presentes autos tratam de denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, as quais noticiaram supostas irregularidades no Contrato n. 42/PGE/2011, cujo objeto era a realização de curso de pós-graduação destinado a peritos papiloscopistas da Polícia Civil.

1. Da admissibilidade

27. A análise das peças que inauguraram os autos (ID 1034163, do processo 970/21 e ID 999807, processo 405/21) demonstra o atendimento dos requisitos previstos no art. 80, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

28. Trata-se de matéria afeta à competência deste Tribunal, o órgão praticante do ato está sob a jurisdição de contas e as peças foram lavradas de forma clara e objetiva, com a qualificação das partes e suficiente descrição das ilegalidades alegadas.

29. Por este motivo, conheço as denúncias e passo a analisar o mérito.

2. Do mérito

30. Como já relatado, a questão discutida nos autos passa pela ilegalidade de contrato firmado com o objetivo de fornecer curso de pós-graduação em perícia criminal e ciências forenses a servidores da polícia civil que, em tese, não teriam competência legal para a realização de perícias.

2.1. Irregularidades na contratação do curso de perícia criminal para atender servidores ocupantes do cargo de perito papiloscopista

31. Os denunciantes sustentam que o curso contratado pela Polícia Civil é irregular, pois se destina a atender público alvo que não poderá fazer uso dos conhecimentos adquiridos. Isso porque se trata de curso sobre perícia criminal e o público alvo é categoria que não tem atribuição legal ou competência técnica para fazê-lo.

32. De fato, assiste-lhes razão.

33. Depreende-se da análise do processo SEI/RO n. 0019.228273/2020-70, o qual se refere à contratação, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, c/c artigo 13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

inciso VI, da Lei 8.666/1993, a existência do projeto básico que traz os objetivos e as justificativas para a realização da contratação (ID 1005801 do processo 00405/2021).

34. Em suma, a Polícia Civil objetiva habilitar 50 servidores efetivos da área técnico-científica para realizar perícias criminais, tendo em vista que seu quadro atual não é o suficiente para atender a demanda. Seguem os trechos relevantes do documento:

2.2. O presente procedimento é destinado para a contratação de serviços técnicos especializados para realização do referido Curso na modalidade semipresencial, por meio do método de sala de aula invertida (flipped classroom) em formato de Educação Corporativa (in company), que deverá ser construído para atender às necessidades de **50 (cinquenta) servidores da Polícia Civil**. Para tanto, é imprescindível que possua corpo técnico com significativo know-how na área da perícia criminal e que seja constituído por profissionais que desempenham a atividade-fim, com atuação significativa no cenário nacional ou internacional, estando aptos para aplicação da metodologia teórico-prática essencial à demanda (...). (grifou-se).

4. DOS OBJETIVOS DO CURSO

4.1. Trazer conhecimento atualizado aos servidores da equipe técnico-científica da Polícia Civil do Estado de Rondônia, **a fim de ampliar suas áreas de conhecimento pericial por meio de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses**, possibilitando sua aplicabilidade no âmbito da Polícia Civil, contribuindo assim para celeridade nas investigações e maior eficiência na persecução penal. (grifou-se)

4.2 Objetivo Estratégico

4.3. Viabilizar ações de inovação em gestão que possibilitem a aplicação das políticas de segurança pública, por meio de ações de capacitação continuada aos policiais civis, de modo a refletir na melhor prestação dos serviços à população;

4.4. Combate à criminalidade por meio de ações, programas e investimentos que ampliem o rol de conhecimento dos profissionais, tragam novas metodologias de trabalho que reflitam na celeridade e eficiência das investigações, bem como no aumento dos índices de resolutibilidade de infrações penais.

4.5. Objetivos Operacionais

Capacitar e **conceder o título de Especialista em Perícia Criminal e Ciências Forenses a cerca de 50 (cinquenta) policiais civis do quadro técnico-científico** que participarão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Perícia Criminal e Ciências Forenses, que será realizado em parceria com a Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, tornando-os aptos para atuação na atividade-fim. (...). (grifou-se)

5. DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

(...) No ano de 2015, a criação da Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC desmembrou o antigo Departamento de Polícia Técnico-Científica – DPTC com a saída dos Institutos de Criminalística, Laboratorial Criminal e de DNA Criminal da estrutura organizacional da Polícia Civil, permanecendo sob sua égide o Instituto de Identificação Civil e Criminal, cujos profissionais responsáveis são os Peritos Papiloscopistas, e o Instituto Médico-Legal que dispõe dos Médicos Legistas, Odontólogos Legais e Técnicos em Necrópsia.

Nesse novo cenário, **em decorrência do efetivo insuficiente de peritos criminais para atender às demandas das Delegacias de Polícia em todo o Estado, as Autoridades**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Policiais têm buscado inovações em gestão que ao menos minimizem os prejuízos ao procedimento investigatório.

Atualmente, em especial nos municípios do interior do Estado, diversas perícias criminais deixam de ser realizadas em tempo hábil pela ausência de perito criminal no local da ocorrência; dezenas de inquéritos policiais encontram-se parados nas Delegacias em razão de laudos periciais pendentes para sua devida instrução; constantemente as Autoridades Policiais acabam encaminhando o procedimento inquisitório ao Ministério Público em obediência ao devido cumprimento do prazo legal, sendo a peça pericial encaminhada e juntada aos autos posteriormente, o que prejudica o fornecimento de elementos necessários para oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

Diante dessa realidade configura-se a importância da realização do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses aos profissionais da equipe técnica pertencente à Polícia Civil, uma vez que o processo de educação, capacitação e ampliação do rol de conhecimento desses profissionais vem de encontro aos interesses da instituição, bem como em atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública em prol do bem-estar social. (grifou-se)

35. A justificativa em questão deixa claro que há um *déficit* de servidores na Polícia Civil, notadamente daqueles que realizam as perícias criminais e, para tanto, o Estado intenta qualificar servidores ocupantes de outro cargo (datiloscopistas/peritos papiloscopistas) para a realização do ato.

36. O Edital n. 1/2021/PC-DGPC, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 30, traz as regras para participar da seleção e indica que as vagas ofertadas são necessariamente para os **ocupantes de cargo de perito papiloscopista** da Polícia Civil (item 1.1):

PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM PERÍCIA CRIMINAL E CIÊNCIAS FORENSES

O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO, SAMIR FOUAD ABOUD, no uso de suas atribuições legais, por meio da Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, TORNA PÚBLICO, o Processo Seletivo para o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, aos servidores da ativa, ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Civil, criado e autorizado pela Resolução nº 03 do Conselho Superior de Polícia, de 10 de fevereiro de 2021.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção que trata o presente Edital visa à realização de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, para 50 (cinquenta) **servidores da ativa, ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista da Polícia Civil**, conforme perfil de formação superior e técnica, e será regida pelas disposições contidas neste Edital. (grifou-se)

37. Ocorre que, como alegam os denunciante, o fornecimento do curso para papiloscopista, além de caracterizar desvio de finalidade, gera risco de dano ao erário, por possibilitar potencial desvio de função de servidores.

38. Explica-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

39. A carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, cuja estrutura funcional é prevista na Lei Estadual n. 1.044/2002, conta com inúmeros cargos distintos, com diferentes atribuições e, dentre eles, encontram-se o perito criminal e o datiloscopista policial (art. 1º, II e IX).

40. A lei mencionada não traz, especificamente, a disciplina de cada cargo, como os requisitos para investidura e as atribuições; isso consta, expressamente, no Decreto n. 2.774, de 31 de outubro de 1985.

41. No Anexo I do Decreto, consta a descrição sumária das atribuições e escolaridade exigida para o cargo de datiloscopista:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES

Atividades de nível médio, envolvendo execução relativa à coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento das impressões digitais, sob orientação superior.

[...]

Qualificações Essenciais para o Recrutamento:

Escolaridade: Certificado de conclusão do 1º Grau

42. No último edital de concurso realizado pela Polícia Civil, deflagrado pelo Edital n. 0001/2014-SESDEC/PC/CONSUPOL, houve a repetição das atribuições acima mencionadas para o cargo de datiloscopista, apenas com alteração do requisito de escolaridade, pois foi exigido o certificado de conclusão de ensino médio.

43. Eis o trecho pertinente do edital:

3.5. M03 - DATILOSCOPISTA POLICIAL

3.5.1. **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:** Atividades envolvendo a coleta, a análise, a classificação, a pesquisa e o arquivamento de impressões digitais, bem como procedimentos relacionados à expedição de carteiras de identidades.

3.5.2. **REQUISITO:** Certificado, devidamente registrado pelo órgão competente de conclusão de curso de Nível Médio.

3.5.3. **JORNADA DE TRABALHO:** Integral com exclusiva dedicação às atividades do cargo, com jornada semanal de 40 h (quarenta horas) podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da Administração.

3.5.4. **REMUNERAÇÃO:** R\$ 3.332,46 (três mil trezentos e trinta e dois e quarenta e seis centavos).

44. Por outro lado, o Decreto n. 2.774/85, ao estabelecer as atribuições e escolaridade do cargo de perito, assim estabeleceu:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES

Atividades de nível superior, envolvendo coordenação, execução e orientação dos trabalhos, observando a respectiva especialidade, envolvendo execução de exames periciais em documentos, mercadorias, instrumentos utilizados na prática da infração penal, em locais de crime ou do sinistro, bem como realização de todas as investigações necessárias e complementação dessas perícias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]

Escolaridade: Diploma de curso superior de: Química, Física, Engenharia, Ciências Contábeis, Biologia, Geologia, Mineralogia e Farmácia, Bioquímica.

45. O Edital do último concurso, acima mencionado, também dispôs sobre o assunto:

3.2. PERITO CRIMINAL

3.2.1. DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES: Atividades de nível superior, envolvendo planejamento, coordenação, controle e elaboração de perícia criminalística, atendimento em locais de crimes de qualquer natureza, elaboração de laudos, relatórios, pareceres técnicos e outras atividades afins.

3.2.2. REQUISITO: Diploma de nível superior em graduação/bacharelado, com registro no órgão competente - nas áreas de: Engenharia Civil, Engenharia Florestal, Engenharia Elétrica, Geologia, Sistemas de Informação ou Ciências da Computação ou Engenharia da Computação, Ciências Contábeis e, Diploma de nível superior em graduação/bacharelado ou licenciatura, com registro no órgão competente na área de Química, conforme distribuição a seguir:

[...]

3.2.3. JORNADA DE TRABALHO: Integral com exclusiva dedicação às atividades do cargo, com jornada semanal de 40 h (quarenta horas), podendo ser convocado a qualquer tempo, a critério da Administração.

3.2.4. REMUNERAÇÃO: R\$ 11.213,14 (onze mil duzentos e treze reais e quatorze centavos)

46. A leitura do decreto e do edital do último concurso deixa evidente a distinção entre os cargos, seja em atribuições, seja em requisitos de escolaridade, seja em remuneração.

47. Ainda, é possível perceber que não há nenhuma margem interpretativa que permita admitir que os Datiloscopistas (ou peritos papiloscopistas) possam realizar perícias, atribuição específica dos Peritos Criminais. Isto é, as normas que regem a matéria são claras e específicas quanto às atribuições de cada cargo.

48. Da mesma forma, a Lei Federal n. 12.030/2009, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as perícias oficiais de natureza criminal, estabelece que as perícias devem ser realizadas por servidor com autonomia técnica, científica e funcional, selecionado em concurso com formação acadêmica específica, o que não é o caso dos Datiloscopistas/Peritos Papiloscopistas, que sequer têm formação de nível superior.

49. Eis o que preceitua o art. 2º da norma:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

50. Mais adiante, no art. 5º, a lei também preceitua que deve ser observada a legislação específica de cada ente a que o perito é vinculado, e mais uma vez registra que são peritos de natureza criminal os “*peritos criminais, peritos médico-legistas e perito odontologistas*”, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.

51. Veja-se que a lei federal que trata do assunto não prevê o Perito Papiloscopista como perito de natureza criminal, uma vez que a atividade de datiloscopista/papiloscopista é muito distinta da perícia de natureza criminal.

52. Tanto é assim que, em concurso realizado no ano de 2009, o Estado de Rondônia intentou incluir a exigência de diploma de nível superior para o cargo de datiloscopista, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao julgar o mandado de segurança n. 0003871-40.2009.8.22.0000 declarou a ilegalidade da exigência, por dois motivos: não havia previsão legal da exigência e que a atividade dos datiloscopistas difere daquela exercida pelos peritos criminais.

53. O relator do mandado de segurança, Desembargador Francisco Prestello de Vasconcellos, fez constar, no voto condutor do acórdão, os seguintes fundamentos:

A atividade exercida pelo papiloscopista policial não se constitui em trabalho pericial. Não produz laudo pericial para os fins dispostos no Código de Processo Penal.[...]

Os papiloscopistas produzem peças – autos de identificação – que integram o laudo pericial, mas com ele não se confundem. Os peritos oficiais, sim, elaboram a prova pericial, que se consubstancia em laudos. [...]

Embora os impetrantes tentem emprestar a exigência de nível superior aos cargos de Perito Oficial atribuída pela Lei 11.690/8, que modificou o art. 159 do Código de Processo Penal, aos cargos de Datiloscopistas, referida argumentação não deve prosperar. Conforme acima demonstrado, **o Datiloscopista não pode ser equiparado à Perito Criminal uma vez que exercem funções diferentes, sendo o primeiro o complemento do segundo.** [grifou-se].

54. Aliás, em razão da normativa federal (Lei n. 12.030/2009), o Estado de Rondônia editou a Lei Complementar n. 828, de 15 de julho de 2015, que criou a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, órgão ao qual estão vinculados os peritos e que passou a ser responsável por coordenar as perícias criminais, diretamente vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC (art. 2º).

55. A mesma norma estabelece que a POLITEC terá autonomia orçamentária, administrativa e financeira (art. 1º, § 1º).

56. Assim, as perícias criminais no Estado de Rondônia devem ser realizadas apenas pelos agentes vinculados ao órgão técnico acima mencionado, que têm autonomia para a prática do ato, o que não existe ao se tratar dos Datiloscopistas/Papiloscopistas.

57. Não se desconhece que, como relatado na denúncia, houve a edição da Lei n. 4.411/2018, que alterou a denominação do cargo de “Datiloscopista” para “Perito Datiloscopista”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

58. A lei, porém, tem apenas dois artigos e sua única finalidade é alterar a denominação do cargo, sem nada mencionar quanto a atribuições, requisitos de escolaridade ou remuneração. Eis o inteiro teor da lei:

Art. 1º. Fica alterada a denominação da categoria funcional de Datiloscopista Policial, do Grupo Polícia Civil, símbolo PC-300, constante do Anexo Único e do inciso IX do artigo 1º da Lei nº 1.044, de 29 de janeiro de 2002, para Perito Papiloscopista, nos diplomas legais e administrativos pertinentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

59. Nota-se que não houve (nem poderia haver) alteração das atribuições do cargo que permitisse aos Datiloscopistas ou Peritos Papiloscopistas (seja qual for a denominação), a realização de perícias. Suas atribuições continuam sendo aquelas de nível médio, relativas à coleta de impressões digitais.

60. Em sendo assim, o curso de especialização pretendido pela Polícia Civil do Estado aos Peritos Papiloscopistas não os legitimaria para exercer a função essencialmente desempenhada pelos Peritos Criminais, por se tratar de carreiras de naturezas distintas. Portanto, o curso seria totalmente desnecessário.

61. Para além disso, caso realizado o curso, os Papiloscopistas passariam a realizar perícias (conforme expressamente mencionado na justificativa da contratação), o que poderia ensejar, futuramente, discussões judiciais de desvio de função, resultando em condenação do erário ao pagamento de diferenças salariais.

62. Assim, por considerar a impossibilidade de realização de perícia pelos Papiloscopistas (ainda que a norma tenha alterado a denominação do cargo para nomeá-lo de Perito Papiloscopista), não é razoável a realização do curso de pós-graduação, que apenas gerará dispêndio de verbas públicas sem que seja possível a contraprestação de serviços.

63. Registro, ainda, que o Corpo Técnico e o *Parquet* mencionaram, como fundamento para a ilegalidade da contratação o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 0801346-03.2019.8.22.0000, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

64. Salientaram que a decisão proferida pelo TJ/RO reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 4411/2018, por entender que a norma caracterizou indevida ascensão funcional, ao transformar o cargo de Datiloscopista em Perito Papiloscopista.

65. Eis a ementa do julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.411, de 14 de novembro de 2018. Alteração da denominação da categoria funcional de datiloscopista policial, do grupo Polícia Civil, para perito papiloscopista. Competência legislativa concorrente. Lei estadual que extrapola os limites das normas gerais estabelecidas por lei federal. Inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

União. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Procedência da ação.

Consoante o artigo 24, XVI, da Constituição Federal e o artigo 9º, XV da Constituição do Estado de Rondônia, é concorrente a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das policiais civis

Uma vez constatado que a Lei Estadual tratou de forma ampla matéria de competência concorrente com a União, extrapolando os termos previstos na legislação Federal, de caráter geral, reconhece-se a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União.

A Lei Ordinária Estadual n. 4.411/2018 incidiu em violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 11 da Constituição do Estado de Rondônia, ao conferir nova nomenclatura aos “Datiloscopistas Policiais”, do Grupo Polícia Civil, designando-os como “Peritos Papioscopistas”, incorrendo em indevida ascensão vertical na medida em que terminou provendo cargo preexistente, de categoria e nível de escolaridade distintos dos exigidos por ocasião da investidura original.

66. Após consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se que o processo foi deliberado em sessão. Não obstante a ausência da íntegra da decisão, a Certidão de Julgamento informa ter sido acolhida a preliminar de ilegitimidade do SINSEPOL e, por consequência, não conhecidos os embargos de declaração. Além disso, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

67. Em que pese não tenha havido ainda o trânsito em julgado da ação direta de inconstitucionalidade em questão, a irregularidade da contratação objeto destes autos independe da constitucionalidade ou não da Lei Estadual n. 4411/2018. Explico.

68. A irregularidade ora analisada decorre da distinção de atribuições legais e requisitos de investidura dos cargos de Perito Criminal e Datiloscopista/Papioscopista (independente do nome que se atribua à categoria).

69. O que efetivamente caracteriza óbice à contratação efetivada nestes autos não é o uso do termo “Perito Papioscopista” ou “Datiloscopista”, ou ainda “Papioscopista”, mas a inexistência de atribuição legal dos agentes ocupantes do cargo em questão, independente do nome que se lhe atribua, de realizar perícias.

70. Ainda que, em eventual recurso judicial, se considere a norma constitucional, isto é, que se mantenha o nome do cargo como “Perito Datiloscopista”, continua inexistindo lei que preveja a atribuição do cargo para realização de perícia criminal, o que caracteriza o óbice à contratação pretendida, que objetiva capacitar agentes para tal mister.

71. Em sendo assim, é inegável a irregularidade da contratação, nos termos delineados pelo Controle Externo, abaixo transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.1 - De responsabilidade do senhor Samir Fouad Abboud, delegado geral da polícia civil do estado de Rondônia, CPF n. 360.820.106-72, por:

a) assinar o Contrato n. 042/PGE-2021 com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com iminente potencial de desvio de finalidade e possível dano ao erário e ao sistema de segurança pública do estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput da Constituição Federal, consoante análise realizada nos itens 3.1 e 3.2 deste relatório técnico.

72. Por este motivo, necessária a anulação do referido contrato.

2.2 Da análise dos argumentos de defesa apresentados

73. Constata-se ter sido deferido, em caráter excepcional, o pedido de retirada do presente processo de pauta, formulado pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme Documento PCe n. 10129/21.

74. O ente jurisdicionado promoveu a juntada da documentação de Protocolo n. 00094/22, por meio da qual Samir Fouad Abboud alega que a capacitação proposta pela Polícia Civil tem como objetivo capacitar seus profissionais para atuar na condição de peritos *ad hoc*, no caso de falta de perito oficial, em atenção à previsão constante do artigo 159 do Código de Processo Civil.

75. Sustenta, assim, que as funções exercidas por peritos criminais e datiloscopistas são distintas, de modo que o curso de pós-graduação ofertado não os habilita ao exercício da função de perito criminal, e sim para a realização de perícias na ausência de perito criminal, e quando nomeados pela autoridade como peritos *ad hoc*.

76. Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, entendendo que não são suficientes para afastar a irregularidade apontada.

77. Ainda que o Código de Processo Penal preveja, em seu artigo 159, §1º, a realização de exame de corpo de delito e outras perícias por duas pessoas idôneas, nota-se pela redação legal que se trata de circunstância excepcional, a ocorrer apenas na falta de perito oficial, *in verbis*:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

78. Além disso, o diploma processual exige que os exames sejam realizados por pessoas portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, requisito este não preenchido pelos profissionais datiloscopistas.

79. A realização de exames e perícias é atividade técnica que demanda conhecimentos científicos específicos e que, no caso do Estado de Rondônia, encontra-se centralizada em órgão autônomo, a Superintendência de Polícia Técnico-Científica – POLITEC, a quem compete coordenar a execução do serviço de perícia de natureza criminal no Estado.

80. Deste modo, fato é que eventual falta de profissionais peritos criminais deve ser solucionada mediante a contratação via concurso público, a exemplo do que foi deflagrado, em 13.04.2022, pela POLITEC, com previsão de 30 vagas, divididas em 15 áreas de perícia criminal e agente de criminalística.

81. A proposta inicial do conteúdo programático do curso de pós-graduação indica a capacitação nas seguintes matérias: criminalística e engenharia legal, perícias grafoscópicas e documentoscópicas, balística forense e exames de armas de fogo, química forense, medicina legal e biologia forense, perícia contábil-financeira e merceologia, computação forense, locais de crime, acidentes de trânsito e inspeção veicular, perícia ambiental e perícias de audiovisual e eletrônico.

82. Resta patente que o conteúdo do curso de pós-graduação contratado tinha como propósito a capacitação de profissionais peritos, razão pela qual referido curso não pode ser direcionado a servidores que não foram contratados para a realização de perícias criminais ou exames que exigem formação específica.

83. No ponto, repise-se, os profissionais datiloscopistas, para os quais se exige conclusão de curso de nível médio, foram contratados para “atividades envolvendo coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivamento de impressões digitais, bem como procedimentos relacionados à expedição de carteiras de identidades”, descrição esta constante do Edital n. 0001/2014-SESDEC/PC/CONSUPOL.

84. Vê-se, portanto, que se trata de atuação um tanto específica, não sendo possível atribuir a tais profissionais, ainda que se considere a alteração da nomenclatura do cargo pela Lei Estadual n. 4411/2018, declarada inconstitucional pelo TJRO, a realização de atividades próprias de peritos criminais, sob pena de caracterização de indevida ascensão funcional e burla ao concurso público.

85. Ademais, conforme salientado pela unidade técnica, no Relatório ID 1157303, em Adendo ao Projeto Básico ID 001143942, houve completa alteração do conteúdo programático do curso, em evidente prejuízo aos princípios que regem o procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

86. Forçoso concluir, desta feita, pela manutenção da irregularidade consistente na assinatura do Contrato n. 042/PGE-2021, tendo em vista ser o público alvo do curso agentes que não possuem competência em lei para atuar como peritos.

2.3 Direcionamento/favorecimento na contratação da empresa Ipog – Curso de Pós-Graduação e Graduação Ltda

87. Por fim, merece destaque que, como bem fundamentado pelo Corpo Técnico no relatório inicial, já referendado pela DM 194/2021/GCESS, não ficou comprovado o direcionamento ilegal da contratação ao IPOG. Tanto é assim que sequer foi instaurado contraditório em relação a essa alegação trazida pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia.

88. Entretanto, mesmo que o fato não tenha sido objeto de controvérsia nos autos, é importante registrar o teor do relatório técnico sobre o assunto, a fim de tratar definitivamente da matéria:

74. Trata-se de suposto favorecimento na contratação da empresa Ipog - Curso de Pós-Graduação e Graduação Ltda para a realização do “Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses”.

75. Eis o fato adicional da denúncia apresentada pelo Sinpec/RO:

[...]

Considerando que há notícias de que a empresa vencedora, através de HOMOLOGAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO feita pelo Delegado Geral SAMIR FOUAD, para a empresa IPOG – Curso de Pós-Graduação e Graduação LTDA possui como um dos seus professores o atual Diretor da DIPLAN da Polícia Civil, Papiloscopista Policial JÚLIO ANDRÉ KASPER [...]

Solicitamos o bom senso deste renomado Tribunal de Contas em analisar os trâmites deste processo de contratação, o seu objetivo, que é de capacitar servidores que não possuem atribuições legais para executar Perícias Oficiais Natureza Criminal de modo Geral, para que em desvio de função possam usurpar as atribuições legais dos Peritos Criminais (Peritos Oficiais de Natureza Criminal - Lei 12.030/2009) e,

Primando pela eficiência dos serviços prestados pelos servidores públicos, se este curso não estiver desviando finalidade e objetivo, e visando uma política de ação de melhor qualidade de serviços de segurança pública ao cidadão, que se destine esse curso também aos Peritos Oficiais de Natureza Criminal (Médicos Legistas, Odontólogos legais e Peritos Criminais), sendo assim o resultado de qualificação e aperfeiçoamento aos profissionais legalmente concursados e habilitados para exercerem as atividades de Perícias Oficiais de modo Geral.

[destacamos e negritamos no texto original]

Análise dos argumentos

76. A fim de avaliar o suposto favorecimento na contratação direta da empresa Ipog, consultou-se o Processo Administrativo SEI n. 0019.228273/2020-70, onde se Acórdão AC1-TC 00285/22 referente ao processo 00970/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

constatou que o procedimento para a escolha do fornecedor foi deflagrado por meio de despacho de solicitação de curso de aperfeiçoamento subscrito, no dia 10/6/2020, pelos senhores Antônio Carlos dos Reis, diretor da Acadepol; Alessandro dos Santos de Queiroz, diretor do ICC e Júlio André Kasper da Silva, diretor da Divisão de Planejamento - Diplan (ID 1061795, págs. 172-173).

77. Apesar de o senhor Júlio André Kasper da Silva ter sido um dos subscritores da solicitação da contratação, não há elementos indiciários do suposto direcionamento na contratação, vez que inexistente no mencionado documento qualquer indicação de empresa a ser contratada, de forma a influenciar na futura escolha e contratação do Ipog.

78. Consta expressamente no documento mencionado (Memorando n. 106/2020/PC-ACADEPOL) que a solicitação de apoio ao diretor de planejamento, Júlio André Kasper da Silva, se deu em função de o mesmo ser “professor titular das disciplinas de Perícia Papiloscópica em Local de Crime e Perícia Papiloscópica Laboratorial nos Cursos de Formação desta ACADEPOL”, bem como para auxiliar na construção e na elaboração da grade curricular do curso. Não há referência de que o diretor da Diplan é ou já foi professor da empresa contratada.

79. Já o projeto básico para contratação de serviços técnicos especializados para realização de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Criminal e Ciências Forenses, prestado por empresa de notória especialidade foi assinado pelos senhores Anderson Fernandes Melo, Gerente; Antônio Carlos dos Reis, delegado titular e Samir Fouad Abboud, delegado-geral de polícia civil (ID 1061795, págs. 174-199).

80. Também realizou-se consulta às propostas comerciais apresentadas pelas empresas Faculdade de Tecnologia Avançada – FTA, CNPJ n. 21.406.450/0001-59; Instituto de Pós Graduação de Goiás Ltda - Ipog, CNPJ n. 04.688.977/0001-02; Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB, CNPJ n. 59.764.555/0001- 52 e pela Faculdade Panamericana de Ji-Paraná –Unijipa (IDs 0012411564, 0012411652, 0012411709 e 0012411894, SEI 0019.228273/2020-70):

81. Ainda foram consultadas pela Administração Pública as seguintes instituições de ensino: Unipê – Centro Universitário João Pessoa, Faculdade Unyleya, Inbec – Pós Graduação, FG Virtual – Pós FG, Unit – Grupo Tiradentes, Esb - Instituto de Ensino Superior Brasileiro, IERGS – Uniasselvi, UNP – Universidade Potiguar (ID 1061795, pág. 200).

82. Nesse sentido, sem necessidade de melhor exame, é razoável concluir que a Administração procedeu ao levantamento de propostas comerciais com diversos fornecedores e, não apenas, com a entidade de ensino Ipog.

83. De acordo com a Informação n. 40/2020/PC-ACADEPOL, o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda foi selecionado após a Administração proceder a análise técnica da documentação apresentada por ele e pelas outras instituições de ensino, restando constatado que o Ipog apresentou melhores condições técnicas e notoriedade para a execução do pretendido curso de pós-graduação ((ID 1061795, pág. 201-202).

84. Consoante se denota do documento (Informação n. 40/2020/PC-ACADEPOL), a avaliação da documentação relativa ao critério de notória especialização das instituições de ensino foi realizada conjuntamente pelos senhores Antônio Carlos dos

Acórdão AC1-TC 00285/22 referente ao processo 00970/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Reis, diretor da Acadepol; Alessandro dos Santos de Queiroz, diretor do ICC e Júlio André Kasper da Silva, diretor da Diplan.

85. Novamente, conquanto o senhor Júlio André Kasper da Silva tenha sido um dos subscritores da avaliação da documentação relativa ao critério de notória especialização das instituições de ensino, não se pode concluir que sua opinião exposta em parecer tenha sido decisiva para a escolha desta ou daquela empresa, mormente porque a informação técnica foi produzida apenas para subsidiar a tomada de decisão do gestor. [...]

87. No mais, ao compulsar o teor da proposta comercial apresentada pelo Ipog (ID 1061795, págs. 203-251). verifica-se que a matriz curricular do corpo docente da empresa é composta por 11 facilitadores, dentre os quais não figura o nome de Júlio André Kasper da Silva como professor da instituição.

88. Em razão da denúncia não ter informado maiores detalhes acerca do suposto vínculo laboral existente entre o diretor da Diplan e a empresa contratada, acessamos o portal eletrônico da empresa Ipog (<https://ipog.edu.br/>), no qual se verifica que a instituição de ensino está presente em 52 unidades no território brasileiro com portfólio de 87 cursos de pós-graduação de especialização *latu-sensu* (comunicação, direito e perícias forenses, educação, engenharia...), sendo 7 cursos na unidade de Porto Velho/RO.

89. Além dos cursos de pós-graduação, a Instituição de Ensino Superior - IES também oferece os “cursos EaD” e de graduação em administração, engenharia, direito e psicologia na modalidade presencial situada em sua sede, na cidade de Goiânia-GO, resultando num total de 316 cursos.

90. Após exaustiva pesquisa junto ao site da empresa contratada, bem como outras buscas refinadas na web (Google pesquisas avançadas), não se logrou êxito na identificação da suposta relação do senhor Júlio André Kasper da Silva com o Ipog, vez que a única informação que conseguimos extrair acerca do corpo docente da instituição é a de que o Instituto é composto por 800 professores e 320 colaboradores.

91. Todas essas constatações, aliadas à ausência de elementos indiciários na denúncia, inviabilizam perscrutar a possível interferência do diretor da Diplan, senhor Júlio André Kasper, na contratação da empresa Ipog, em especial por que careceu a denunciante esclarecer, ao menos, em qual modalidade de ensino e em quais dos 316 cursos pulverizados nas 52 unidades do país o senhor Júlio atuaria como professor da instituição.

92. Destarte, ante a inexistência de substrato mínimo de provas apresentadas na denúncia de que o diretor da Diplan, senhor Júlio André Kasper, possuía alguma relação contratual com a empresa contratada e que, de alguma forma, tenha influenciado no processo de escolha da fornecedora, propugna-se pelo afastamento da denúncia quanto ao suposto direcionamento na assinatura do Contrato n. 042/PGE-2021. [grifos originais].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

89. Assim, considerando que a questão foi afastada, de forma bem fundamentada, já na análise preliminar, que foi referendada pela DM 194/2021/GCESS, dispensa-se maiores digressões quanto a este ponto.
90. Por fim, registro que, tanto o Corpo Técnico quanto o *Parquet* opinaram pela procedência parcial das denúncias. Entretanto, as denúncias devem ser consideradas totalmente procedentes, uma vez que o pedido nelas formulado – anulação do contrato – será acatado.
91. O fato de haver argumentos (causa de pedir) que não foram aceitos (a exemplo do não direcionamento da contratação) não significa dizer que houve a procedência parcial do pedido.
92. A procedência parcial se verifica quando há mais de um pedido formulado pela parte e algum (ou alguns) não é acolhido. Quando há um único pedido, ainda que por vários fundamentos distintos, o acatamento dele enseja a total procedência do pedido.
93. Relativamente à aplicação de penalidade ao denunciado Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, acolho as manifestações técnica e ministerial, tendo em vista a inexistência de desdobramentos financeiros suportados pela Administração Pública.

PARTE DISPOSITIVA

94. Ante todo o exposto, submeto à apreciação desta colenda 1ª Câmara o seguinte voto:
- I** – Conhecer as denúncias formuladas pela Associação Brasileira de Criminalística – ABC e pelo Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Rondônia – SINPEC, em razão do atendimento dos requisitos do art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II** – Julgar procedentes as denúncias para o fim de reconhecer a ilegalidade do Contrato n. 042/PGE/2021, firmado com o Instituto de Pós-Graduação e Graduação Ltda – IPOG, para a realização de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Perícia Criminal e Ciências Forenses, no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com desvio de finalidade e potencial dano ao erário e ao sistema de segurança pública do Estado de Rondônia, tendo em vista que o público alvo do curso de perícia são os Papiloscopistas, agentes que não têm competência em lei para atuar como peritos, o que infringe o art. 1º, § 1º e art. 2º e incisos da Lei Complementar Estadual n. 828/2015 c/c art. 2º e 5º da Lei Federal n. 12.030 /2009 e art. 37, caput da Constituição Federal;
- III** – Assinar, com fundamento no art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 15 (quinze) dias para que o agente responsável, Samir Fouad Abboud, Delegado-Geral da Polícia Civil, adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com a anulação do contrato tido por ilegal;



Proc.: 00970/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Não sendo cumprida a providência acima determinada, autorizo a comunicação do fato à Assembleia Legislativa, a fim de que adote o ato de sustação e solicite, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis (art. 63, § 2º, RITCE/RO);

V – Deixar de aplicar pena de multa ao denunciado, em razão da falha apurada possuir caráter formal, que não acarretou prejuízo ao erário;

VI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VIII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

É como voto.

Em 20 de Junho de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR